



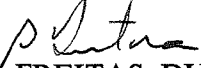
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.563/95-10
RECURSO Nº. : 08.254
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1994
RECORRENTE : ABÍLIO DA SILVA TOMÉ
RECORRIDA : DRJ - FOZ DO IGUAÇU - PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.194

IRPF - EX.: 1994 - LIMITE DE ISENÇÃO - Restando comprovado que o total dos rendimentos percebidos pelo contribuinte no decorrer do ano calendário encontrava-se dentro do limite de isenção, cancela-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABÍLIO DA SILVA TOMÉ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira. SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10950/000.563/95-10
ACÓRDÃO Nº : 102-41.194
RECURSO Nº : 08.254
RECORRENTE : ABÍLIO DA SILVA TOMÉ

RELATÓRIO

ABÍLIO DA SILVA TOMÉ, inscrito no CPF sob o nº. 003.440.609-34, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Foz do Iguaçu, PR, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda Suplementar referente ao exercício de 1994, ano base 1993.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos apresentada. Sendo glosado o valor correspondente a 1.550,42 UFIR declarado como imposto de renda retido na fonte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), o saldo do imposto a restituir apurado de 1.040,16 UFIR foi alterado para imposto suplementar a pagar no valor de 510,26 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese:

- que originalmente havia declarado, como rendimentos
- 7.160,26 UFIR correspondentes à atividade de representante comercial
- 9.963,04 UFIR como rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS e
- 1.550,42 UFIR relativos a IR Fonte retido pelo INSS

- que, ao ser intimado a comprovar a retenção de fonte face à inexistência de DIRF no montante declarado, apresentara nova Declaração do INSS de Rendimentos Pagos, confirmando que os valores anteriormente informados estavam incorretos e que não sofrera retenção de fonte no ano de 1993;

- pelo que requereu o cancelamento da exigência, visto que seus rendimentos estariam amparados por isenção, conforme manual de preenchimento da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.563/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.194

Submetida a matéria à apreciação deste Plenário em Sessão realizada em 14 de junho de 1996, e

Considerando que, após análise dos presentes autos se constata que o ora Recorrente, ao apresentar sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 1994, ano base 1993, declarou, como Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas 17.160,26 UFIR, correspondentes a 7.160,26 UFIR recebidos de Tomé Representações Comerciais S/C Ltda. e 9.963,04 UFIR do INSS, informando, ainda, que aquele Instituto retivera 1.550,42 UFIR, a título de imposto de renda na fonte, bem como 134,15 UFIR como Resultado Tributável da Atividade Rural. Intimado a comprovar o montante retido na fonte, junta Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social, em que constam os rendimentos pagos no ano, demonstrados mês a mês, além da informação de que não houvera retenção de imposto na fonte;

Considerando que a autoridade julgadora "a quo", à vista da impugnação apresentada, manteve o lançamento de imposto de renda suplementar baseado na inexistência de retenção de imposto pela fonte pagadora;

Considerando que, à vista da Declaração apresentada, aparentemente além da exclusão do imposto, deveria ser também considerada a redução dos rendimentos - de 9.963,04 UFIR declaradas para 2.827,79 UFIR calculadas pelo ora Recorrente;

Considerando que as divergências entre os valores, e o fato de a Declaração do INSS ter sido apresentada sob a forma de cópia Xerox, impossibilitam a formação da necessária convicção para o julgamento,

Os integrantes desta Câmara decidiram converter o julgamento em diligência, para que fossem apurados, junto ao INSS, os montantes exatos recebidos pelo contribuinte durante o ano de 1993, e, após sua conversão para UFIR, elaborado novo demonstrativo do imposto a pagar.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950/000.563/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.194

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência requerida, consubstanciada na Resolução nº 102-1.814.

Informa o Auditor Fiscal responsável pela realização da Diligência, às fls. 105:

“....

1 - Em contato com o INSS, nesta data, foram confirmados no Sistema On Line, todos os valores informados na DECLARAÇÃO de fls. 104, em anexo, e que foram pagos ao interessado pela Previdência Social, no ano calendário de 1993;

2 - Os valores pagos ao interessado, totalizam 2.827,79 UFIR;

3 - Desta forma, os rendimentos do interessado em UFIR, naquele ano calendário foram:

3.1 - TOMÉ REPRES. COMERCIAIS LTDA	+ 7.160,26
3.2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	+ 2.827,79
	= 9.988,05

4 - Finalmente não tendo havido retenção do IR na fonte, e o total de rendimentos do interessado estar dentro da faixa de isenção, propomos o cancelamento da exigência.

....”

Considerando que a Diligência realizada pela Repartição de Origem aclarou a matéria, demonstrando e comprovando os efetivos valores percebidos pelo ora Recorrente;

Considerando que os rendimentos auferidos no ano calendário em exame encontravam-se dentro do limite de isenção, e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950/000.563/95-10
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.194

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de Fevereiro de 1997.


URSULA HANSEN